



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
RUA AUGUSTO CORRÊA, Nº 01 - CAMPUS UNIVERSITÁRIO DO GUAMÁ - ED. DA REITORIA, 3º ANDAR
- CEP 66.075-900 - FONE: (91) 3201-7131 - E-MAIL: PGERAL@UFPA.BR

2644
Diário

PARECER n. 00058/2017/NLCA/PFUFPA/PGF/AGU

NUP: 23073.013185/2014-78

INTERESSADOS: CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA UFPA

ASSUNTOS: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

EMENTA: I. Administrativo. II. Licitação. III. Concorrência nº 06/2015, objetivando a Contratação de empresa especializada para execução de obra de engenharia de interesse da UFPA. IV. Homologação. V. Possibilidade. VI. Art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.

Magnífico Reitor,

1. Retornam os presentes autos à análise e manifestação desta Procuradoria no tocante à possibilidade de homologação do procedimento licitatório realizado na modalidade Concorrência nº 02/2015, tipo Menor Preço Global, objetivando a Contratação de Empresa Especializada para a **Construção da Biblioteca e do Auditório do Campus de Ananindeua**, conforme especificações e quantitativos contidos no Instrumento Convocatório e seus anexos, para atender às necessidades desta Instituição Federal de Ensino Superior - IFES.
2. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.
3. Primeiramente, salienta-se que a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos que permeiam a presente aquisição, razão pela qual se ressalvam, desde já, os aspectos que demandam implicações técnicas, orçamentárias e financeiras, estranhos à competência desta Procuradoria.
4. Nesse contexto, destaca-se que a LC nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, determina claramente as competências dos órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, tais como a Procuradoria Federal Junto à Universidade Federal do Pará, consoante previsão do art. 17, da Lei Complementar nº 73/1993, que assim prescreve:
 - Art. 17 - Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete:
 - I - a sua representação judicial e extrajudicial;
 - II - as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;
 - III - a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.
5. Feitas essas considerações, prosseguir-se-á para a análise jurídica propriamente dita.
6. Compulsando os autos, verifica-se que todo o procedimento foi realizado de acordo com os ditames da Lei n. 8.666/93 e as disposições editalícias.
7. Na data prevista para abertura da licitação, a Comissão Permanente de Licitação - CPL efetuou o credenciamento dos representantes de cada licitante (fls. 601/602), recebeu a documentação de credenciamento (fls. 603/656) bem como recebeu a documentação de habilitação das empresas (fls. 657/1669), conforme exigência do edital e insere no art. 43, incisos I, II, III e IV do Estatuto das Licitações.
8. Na sequência, ocorreu a efetiva abertura da licitação, momento em que a CPL analisou a documentação de habilitação das concorrentes e decidiu **INABILITAR** as empresas ACAD SERV. E CONST. LTDA, EMTEL EMP TÊC LTDA-EPP e URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS-EPP e **HABILITAR** as empresas PLANA CONST. LTDA -

EPP, PALLADIUM ENGENHARIA LTDA, ANTOCAR ENGENHARIA LTDA – EPP, CONSTRUTORA MAGUEN LTDA – EPP, LEST ENGENHARIA LTDA, INNOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – ME, ESTRUTURAL COM E SERV LTDA – EPP, SR3 COM E SERV LTDA – ME, MMD JESUS CONST E SERV LTDA – EPP e CONSTRUTORA CANAÃ LTDA – EPP.

9. Ato contínuo, a CPL questionou as licitantes quanto à intenção de interposição de recurso da sua decisão de habilitação, tendo as empresas EMTEL EMP TÊC LTDA – EPP e URBS ENGENHARIA E SERV – EPP manifestado seu interesse em recorrer. Destarte, a sessão pública foi encerrada para escoamento do prazo recursal, sendo todos os referidos atos registrados na **Ata de Abertura e Habilitação**, acostada às fls. 1670/1671.

10. Às fls. 1672/1673 dos autos a empresa URBS apresentou suas razões recursais, que foram analisadas pela CPL às fls. 1684/1686, em ato contínuo por esta Procuradoria por meio do PARECER N° 1214/2015-PF/UFPA/PGF/AGU (fls. 1688/1692), o qual foi homologado pela Autoridade Superior à fl. 693 e culminou no **provimento** das razões recursais, de forma que a empresa URBS passou à condição de habilitada e, portanto, pôde continuar no certame.

11. Na data aprazada, foi aberta a sessão referente à fase de classificação, iniciando-se pelo credenciamento dos representantes das empresas que haviam sido habilitadas (fls. 1710/1721) e abertura dos envelopes contendo as propostas de preço das empresas (fls. 1722/2558). As propostas foram disponibilizadas para rubrica dos presentes, com anexação das ponderações de cada um (fls. 2559/2560), tendo sido assinalado prazo de 10 (dez) dias para divulgação do resultado da análise das propostas pela Comissão. Os referidos atos foram lavrados na **Ata de Abertura de Proposta**, às fls. 2561/2562 do processo.

12. Atendendo ao disposto no art. 48, §1º, alíneas “a” e “b” do Estatuto das Licitações, o Setor Técnico desta IFES (Diesf/PCU-UFPA) procedeu ao exame das propostas e realizou teste de exequibilidade das propostas de licitantes habilitadas, por meio de PARECER TÉCNICO (fls. 2564/2569), de Lavra do Engº Rômulo Antônio Chaves Lopes.

13. Neste parecer, o Setor Técnico, após realizar sua própria análise e também considerando o que havia sido apontado pelas empresas, recomendou a **classificação** das propostas das empresas URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA MAGUEN LTDA, posto que em conformidade com as exigências editalícias, e **desclassificação** das propostas das empresas ESTRUTURAL COMÉRCIO E SERV. LTDA EPP, MMS JESUS CONSTR. E SERV. LTDA, PALLADIUM ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA CANAÃ LTDA, LEST ENGENHARIA LTDA e INNOVA ENGENHARIA LTDA, por terem descumprido exigências editalícias na composição de suas propostas.

14. Na oportunidade, o engenheiro atestou que a proposta da empresa URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, que foi a de menor valor global dentre as classificadas, estaria apta a vencer o certame, tendo sido formulada no importe de R\$1.019.110,25 (um milhão dezanove mil cento e dez reais e vinte e cinco centavos).

15. No que se refere ao teste de exequibilidade, à esteira da exigência do art. 48 da Lei nº 8.666/93, o Engenheiro concluiu pela exequibilidade da proposta de menor valor, retro mencionada, tendo em vista que ultrapassa o montante que corresponde a 70% da média aritmética das propostas classificadas.

16. Ademais, no que tange à necessidade de garantia adicional (art. 48, § 2º do Estatuto das Licitações), destaca-se que esta não será necessária, pois a proposta de menor valor, além de exequível, ultrapassa a quantia que corresponde a 80% da média aritmética das propostas classificadas. Destarte, o Setor Técnico manifestou favoravelmente à declaração da empresa URBS como vencedora do certame, por ter apresentado o menor valor obedecidas todas as exigências do edital.

17. De posse da análise técnica, a CPL acatou as recomendações do Setor Técnico e decidiu pela **classificação** das propostas das empresas URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e CONSTRUTORA MAGUEN LTDA e desclassificação das demais empresas que haviam sido habilitadas, e, **declarou como vencedora do certame a empresa URBS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**, por ter apresentado a proposta com menor preço global e em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no valor de **R\$1.019.110,25 (um milhão dezanove mil cento e dez reais e vinte e cinco centavos)**, e classificou a proposta da LEST propostas na ordem crescente de valor, tudo conforme registrado na Ata de Julgamento e Classificação de fls. 2585/2589 dos autos.

18. Aberto o prazo recursal referente à fase de classificação, a empresa LEST ENGENHARIA LTDA apresentou sua peça recursal (fls. 2611/2618), contra a decisão da CPL que culminou na classificação e declaração de vencedora da empresa URBS. Ato contínuo, a Recorrida URBS apresentou ofício de contrarrazões (fl. 2622), na forma do art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Os autos foram encaminhados à Prefeitura da UFPA para manifestação técnica acerca das razões recursais, oportunidade em que a mesma respondeu sucintamente pela manutenção do resultado (fl. 2624).

19. De posse da manifestação técnica, a CPL exarou sua Manifestação Recursal (fls. 2625/2631) manifestando-se pelo não provimento do recurso e em seguida encaminhou os autos para análise jurídica desta Procuradoria. Nesta oportunidade, foi exarado o PARECER N° 005/2017/GABG/PFUFPA/PGF/AGU (fls. 2633/2635-v) manifestando o entendimento também pelo não provimento ao Recurso e manutenção do resultado final do certame, parecer este que foi devidamente homologado pelo Magnífico Reitor à fl. 2636 dos autos.

20. O resultado da análise recursal foi comunicado às empresas, dando-se prosseguimento ao certame e devolução dos autos à apreciação deste Órgão Jurídico quanto à possibilidade de homologação.

21. Atesta-se, por oportuno, que o *iter* previsto na Lei n. 8.666/93 foi devidamente observado e as exigências legais e editalícias cumpridas, o que permite a homologação do resultado do certame e adjudicação do objeto à licitante vencedora.

22. No entanto, antes da efetiva assinatura do contrato entre a licitante vencedora e a Universidade Federal do Pará, é necessário que a minuta seja previamente apreciada por esta Procuradoria, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93, bem como seja feita nova verificação quanto à regularidade fiscal da empresa, de maneira que a homologação do certame figura como expectativa de contratação, o que não exime as partes interessadas de direitos e obrigações.

23. Dessa forma, atesta-se a lisura do procedimento licitatório, de maneira que não restam óbices à sua homologação, vez que constatada a plena motivação dos atos praticados pela Comissão de Licitação e regulares os procedimentos adotados.

24. Pelo exposto, **sugere-se a homologação do resultado da Concorrência nº 06/2015**, nos termos do art. 43, VI da Lei n. 8.666/93, de maneira que, em havendo anuência de Vossa Magnificência, sejam endossados os atos praticados pela Comissão de Licitação e, posteriormente, seja procedida adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora e efetivada a sua convocação para assinatura do Contrato, tudo em fiel observância às normas legais e editalícias.

À consideração superior.

Belém, 02 de fevereiro de 2017.

FERNANDA RIBEIRO MONTE SANTO

Procurador Federal

Chefe PF/UFPa

Portaria n. 1.449/2011

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23073013185201478 e da chave de acesso b966f90a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

Processo 013 185 / 2014 - 78 fls 2646

RECEBIDO NO GABINETE DO REITOR DA UFPA

DATA: 06 / 02 / 2017
Rose Lisina da Rosa
ASSINATURA DO(A) SERVIDOR(A)

De acordo com o parecer nº 00058/2017
exarado pela Procuradoria Federal- Chefê às fls.
2644/2645, homologo o processo licitatório realizado
na modalidade Concorrência nº 02/2015, tipo
Atenas Preço Global.

A PROAD para as devidas providências.
em 06/02/2017
[Signature]

Emmanuel Zagury Tourinho
Reitor da UFPA

A DFC
para emissão da Nota de Empenho, conforme
autorização à folha 2642, após encaminharem
os autos à DCF/PROAD para providências con-
jugadas conforme parecer às folhas 2644/2645
07/02/17

[Signature]
ASSISTORIA / PROAD

Emitido(s) a(s) nota de empenho(s)
a(s) nota de empenho(s)
1 a(s) *BCE*
para providenciar os procedimentos
necessário a liquidação da despesa.

Em *23/02/17*

Hilton dos Santos Almeida Filho
Mat 0950564/UFPA
CEOF/UFPA

À Procuradoria,

Pare análise e visto 095 minutos.

Dom, 24/02/17

ASSINATURA DO(A) REPRESENTANTE

S.
Adriano Bastos Silva
Diretor de Contratos
e Convênios/PROAD
Mat. SIAPE 01849602

PROCURADORIA GERAL UNIO DA UFPA
RECEBIDO EM: 24.02.17 11:30
ASSINATURA: Elidic

ASSINATURA DO(A) REPRESENTANTE